

MENSAGEM/ JUSTIFICATIVA Nº 559, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei nº 196, de 04 de dezembro de 2025, substitutivo ao Projeto de Lei nº 189/25, que **dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2025**, relativo aos créditos de natureza tributária de pessoas naturais e jurídicas para com o Município de Porto Real.

A presente proposta insere-se na política econômica do Governo Municipal de promover **desonerações responsáveis e incentivadas**, voltadas à redução do estoque de créditos municipais e à ampliação da arrecadação. Tal medida contribuirá para o cumprimento do **superávit primário**, meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e observa rigorosamente o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Administração Pública Municipal tem o dever de buscar instrumentos que assegurem o fortalecimento das receitas próprias, essenciais ao custeio das despesas correntes e aos investimentos necessários para atender às demandas crescentes da população. A instituição do REFIS 2025 decorre da autonomia federativa e da competência tributária do Município, sendo, além de legítima, uma demonstração da sensibilidade da gestão pública com a população.

As condições previstas no projeto refletem o equilíbrio necessário entre o incentivo à adesão ao programa e a segurança jurídica indispensável à atuação do Fisco Municipal, estando alinhadas às recomendações dos órgãos de controle e à legislação pertinente. Ademais, ao promover a regularização dos débitos, o programa também contribui para a **atualização dos cadastros**

mobiliário e imobiliário, fundamentais às atividades de arrecadação e recuperação de créditos.

Diante da relevância da matéria e do impacto positivo que trará ao Município, submetemos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, **solicitando sua apreciação em Regime de Urgência Especial**, nos termos do Regimento Interno, confiando no elevado discernimento dos nobres Vereadores para sua análise e aprovação.

Pelo exposto, evidencia-se que a proposta atende ao **interesse público** do Município de Porto Real e contribui de maneira efetiva para o desenvolvimento econômico e social de nossa região.

Atenciosamente,

Alexandre Augustus Serfiotis

Prefeito

Projeto de Lei 196 de 04 de dezembro de 2025.

Dispõe sobre o Refis e parcelamento de créditos fiscais de que é titular o Município de Porto Real e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO REAL, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Parcelamento dos Créditos Tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não ajuizados e definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2025, de que é titular o Município.

Art. 2º Não são alcançados pelo Programa Refis Porto Real 2025 os seguintes créditos:

I - tributários:

- a) relativos a lançamento por homologação em que a lei atribua de modo expresso, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária a terceira pessoa, ficando esta obrigada à retenção e ao pagamento integral do imposto;
- b) de lançamento parcelado com parcela vincenda após o prazo de vigência do Programa Refis Porto Real 2025;
- c) de auto de infração e imposição de multa oriunda de obrigação principal ou acessória, constituídos após a data de publicação desta Lei;

d) de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN de microempreendedores individuais - MEIs, transferido da Receita Federal para o Município de Porto Real;

Art. 3º Os débitos poderão ser pagos, à vista ou parcelados, em cotas mensais e sucessivas, conforme tabela abaixo, não podendo a parcela ser inferior a R\$100,00 (cem Reais).

Forma de Pagamento	Valor Principal Corrigido	DESCONTO	
		Multa	Juros
À vista	100%	100%	100%
02 até 06 parcelas	100%	70%	70%
06 até 18 parcelas	100%	50%	50%
18 até 24 parcelas	100%	30%	30%

§ 1º Os débitos para pagamento à vista ou parcelado serão atualizados até a data do pedido para emissão do Documento de Arrecadação - DAN, o que importará no reconhecimento da dívida.

§ 2º Os boletos bancários emitidos no último dia de vigência do programa deverão ser quitados até o primeiro dia útil subsequente ao da emissão.

Art. 4º Os débitos de origem tributária incluídos no Programa serão consolidados por inscrição municipal (mobiliária ou imobiliária), cabendo ao contribuinte indicar os débitos a serem parcelados.

Art. 5º O contribuinte que optar pelo parcelamento deverá efetuar o pagamento da primeira parcela antecipadamente e após solicitar seu ingresso no programa no prazo de até 10 (dez) dias a contar do pagamento realizado e a data do pagamento da primeira parcela definirá o dia de vencimento das demais parcelas.

Art. 6º A adesão ao parcelamento dar-se-á com a assinatura do Termo de Acordo após a comunicação do deferimento via aplicativo de mensagens (preferencialmente pelo WhatsApp) ou por e-mail.

Art. 7º O atraso do pagamento das parcelas acarretará a cobrança de multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sendo as parcelas atualizadas pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA sempre no mês de janeiro de cada exercício.

Art. 8º. Poderão ser agrupados para pagamento à vista ou em um mesmo parcelamento os créditos que se encontrem cumulativamente nas seguintes situações:

- I - relativos a um mesmo tributo ou lançados conjuntamente;
- II - no mesmo estágio de cobrança, ou seja, dívida corrente, dívida ativa amigável ou dívida ativa judicial;
- III - vinculados ao mesmo código cartográfico, ou à mesma inscrição mobiliária ou ao mesmo código do devedor, quando for o caso.

§ 1º A critério da Administração municipal, os créditos agrupados em parcelamentos anteriores poderão ser reagrupados com outros créditos.

Art. 9º O pagamento à vista ou a formalização do parcelamento nos termos desta Lei implicam:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - renúncia a qualquer defesa administrativa ou ação judicial, bem como desistência das já interpostas em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado na data de publicação desta Lei Complementar, independentemente do estágio em que se encontre o processo;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A desistência das defesas administrativas ou judiciais de que trata o inciso II do caput deste artigo implica a aceitação do crédito tributário conforme originalmente exigido no lançamento, acrescido de atualização monetária e encargos moratórios nos termos da legislação de regência desde o vencimento original, independentemente de decisões proferidas no curso do processo administrativo ou judicial ou da existência de recurso de ofício proposto pela autoridade de primeira instância administrativa, caso em que restará prejudicada a sua análise.

§ 2º A formalização do parcelamento nos termos desta Lei implica a interrupção da prescrição.

Art. 10. O pagamento à vista ou a formalização do parcelamento nos termos desta Lei não acarretam:

I - homologação, pela Administração municipal, dos valores declarados pelo sujeito passivo;

II - renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários e não tributários nem afastam a exigência de eventuais diferenças;

III - declaração de propriedade ou outra relação com o fato gerador;

IV - novação prevista no inciso I do art. 360 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

V - dispensa do cumprimento das obrigações acessórias ou de outras obrigações legais ou contratuais;

VI - qualquer direito à restituição ou à compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 11. O parcelamento de débito será rescindido de pleno direito, independentemente de notificação prévia ao devedor, nas seguintes hipóteses:

I - inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II - inadimplemento de 1 (uma) parcela por mais de sessenta dias da data do vencimento;

III - quando, após sessenta dias do vencimento da última parcela, ainda houver parcelas inadimplidas;

IV - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei e nas normas regulamentadoras;

V - mediante pedido formal do devedor.

§ 1º Para efeitos deste artigo, a parcela não quitada integralmente será considerada inadimplida, ainda que tenha sido efetuado pagamento parcial.

§ 2º No caso de pagamento após o vencimento, considera-se quitação integral de parcela de que trata o § 1º deste artigo o pagamento do principal mais os acréscimos legais devidos, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º Eventual pagamento de parcela em duplicidade poderá ser aproveitado para quitação ou redução de parcela subsequente ou antecedente do mesmo parcelamento.

§ 4º O aproveitamento de que trata o § 3º deste artigo poderá acarretar a não ocorrência das hipóteses previstas neste artigo, desde que o pagamento em duplicidade tenha ocorrido até a eventual rescisão do parcelamento.

§ 5º A obtenção de guias de parcelas vencidas ou vincendas por meio dos canais específicos disponibilizados pela administração tributária, para fins de pagamento em tempo hábil, é de responsabilidade do devedor, sendo que eventual indisponibilidade técnica ou operacional do atendimento eletrônico ou presencial para emissão de guias na data-limite de pagamento não afasta as hipóteses de rescisão previstas nos incisos I a III do caput deste artigo.

Art. 12. A rescisão do parcelamento acarretará a perda parcial dos benefícios concedidos por esta Lei, aproveitando-se os descontos concedidos proporcionalmente às parcelas pagas, a imediata exigibilidade dos créditos e o prosseguimento dos procedimentos de cobrança, sendo apurados:

I - o valor residual, aproveitando-se proporcionalmente os valores pagos até a data da rescisão do parcelamento e o respectivo desconto concedido relativo às parcelas pagas, para abatimento dos créditos que o compuseram, nos casos em que os créditos objeto do parcelamento foram parcelados pela primeira vez ou eram valores residuais anteriormente apurados;

II - o saldo devedor, que será cobrado de forma consolidada, nos casos em que o crédito objeto do parcelamento já era saldo devedor apurado em função de rescisão de parcelamento anterior.

§ 1º Sobre o valor residual previsto no inciso I do caput deste artigo, relativo a cada um dos créditos que compuseram o parcelamento, haverá a incidência de atualização monetária, multa,

juros de mora e demais acréscimos legais, nos termos da legislação aplicável a cada crédito, desde o seu vencimento original.

§ 2º Sobre o saldo devedor previsto no inciso II do caput deste artigo, haverá a incidência de atualização monetária e juros moratórios de 0,0323% (trezentos e vinte e três décimos de milésimo percentuais) ao dia desde sua apuração.

§ 3º Eventual valor pago em duplicidade ou a mais que o devido até a data de rescisão do parcelamento poderá ser aproveitado, de ofício, no momento da apuração do valor residual ou do saldo devedor pelo agente público que realizar a operação, devidamente registrados no SIM da Prefeitura Municipal de Porto Real, desde que não ultrapasse os valores dos créditos parcelados, ressalvado o disposto no § 4º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. O presente Programa de Parcelamento terá prazo de 90 (noventa) dias a contar de 15 de janeiro de 2026 podendo ser prorrogado por ato do Executivo Municipal, que editará os regulamentos necessários para o fiel cumprimento.

Art. 14. A administração, o gerenciamento e a implantação dos procedimentos necessários à execução do Programa serão exercidos pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretaria Municipal de Fazenda, receita e Planejamento dentro das suas áreas de competência.

Art. 15. Os benefícios concedidos por esta Lei, levando-se em conta as receitas estimadas, serão absorvidos pelo orçamento, além de proporcionar aumento da arrecadação decorrente da adesão ao Programa.

Art. 16. Os casos omissos, quando se tratar de créditos em dívida ativa ou de ação judicial, serão decididos pelo procurador-geral do Município e, nos demais casos, pelo secretário municipal de

Fazenda, receita e Planejamento, podendo a decisão ser formalizada, para todos os fins, por meio de despacho autorizativo ou denegatório da autoridade competente de que trata este artigo.

Art. 17. Normas regulamentadoras poderão dispor sobre esta Lei Complementar.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Augustus Serfiotis

Prefeito

Porto Real, 04 de dezembro de 2025.

Ofício nº 560/GP/2025

EXCELENTÍSSIMO SENHOR HENRY DE CARVALHO NUNES

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Assunto: Solicita Retirada de Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos à ilustre presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Casa de Leis, no sentido de solicitar a retirada do Projeto de Lei abaixo relacionado, o qual se encontra em trâmite nessa Câmara Municipal.

Nº PROJETO DE LEI	ASSUNTO	OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO
189-25	Dispõe sobre o programa de recuperação fiscal - refis 2025, relativo a créditos de natureza tributária pessoas naturais e jurídicas para com o município de porto real.	418/GP/2025

Sendo o que havia para o momento, despedimo-nos agradecendo desde já a atenção e antecipando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Alexandre Augustus Serfiotis

Prefeito